

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 246/2022**
Autoria: **Deputado Eder Lourinho**
Ementa: **“Assegura o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoas com deficiência ou doença crônica que necessitam de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 246/2022, de autoria do Deputado Eder Lourinho, que “Assegura o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoas com deficiência ou doença crônica que necessitam de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 354/2024-PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 246/2022, de autoria do Deputado Eder Lourinho, que “Assegura o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoas com deficiência ou doença crônica que necessitam de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que a presente proposição busca assegurar a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com deficiência ou doença crônica cujo tratamento, procedimento médico, requeira o uso frequente de aparelhos, equipamentos ou instrumentos, mediante

comprovação da sua condição de saúde, conferindo maior concretude ao disposto na Constituição Federal, que enuncia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na seara infraconstitucional, dispõe a Lei Federal n. 8.080/1990, que versa sobre o Sistema Único de Saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Como se percebe, o projeto de lei é fundamental para assegurar a dignidade humana e a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, especialmente o direito à saúde, uma vez que a interrupção do serviço pode representar risco iminente à vida e ao tratamento dessas pessoas. A iniciativa, portanto, contribui para a inclusão social e para a promoção da equidade, ao reconhecer e atender as necessidades específicas desse grupo vulnerável, fortalecendo a proteção estatal e ampliando o acesso a condições indispensáveis para uma vida plena e saudável.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.



É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 246/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2025.

Deputado (a) _____
Deputado